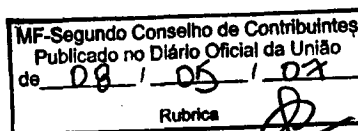




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11080.005365/2003-55
Recurso nº : 125.908
Acórdão nº : 202-16.820



Recorrente : QUALITY COMUNICAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 24/04/06

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

COFINS. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais já assentou o entendimento de que o prazo para o lançamento da referida contribuição se rege pelo art. 45 da Lei nº 8.212/95, ou seja, é de dez anos contados da ocorrência do fato gerador.

RECEITAS DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE.

Os valores recebidos pelas Agências de Propaganda e devidos pelos anunciantes aos veículos de divulgação não integram a base de cálculo da Cofins dessas agências.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por QUALITY COMUNICAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: **I) por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de decadência.** Vencido o Conselheiro Marcelo Marcondes Meyer Kozlowski; e **II) no mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2006.

Antonio Carlos Atulim
Presidente

Gustavo Kelly Alencar
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Antonio Zomer, Raimar da Silva Aguiar e Evandro Francisco Silva Araújo (Suplente). Ausente ocasionalmente o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Processo nº : 11080.005365/2003-55
Recurso nº : 125.908
Acórdão nº : 202-16.820

Cléuzia Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Recorrente : QUALITY COMUNICAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

"Trata o presente processo do lançamento de ofício da Cofins (fls. 05/08) dos períodos de apuração de janeiro de 1998 a dezembro de 1999, ante a constatação de que a interessada, empresa de publicidade, excluía da base de cálculo da contribuição as importâncias relacionadas a custos e/ou receitas transferidas para outra pessoa jurídica. Refeita a base de cálculo (faturamento até janeiro de 1999 e receita a partir de fevereiro do mesmo ano), conforme informado e demonstrado no Relatório de Ação Fiscal (fls. 16/19) e excluídos os valores declarados em DCTF (cópias de fls. 65/85), deu origem aos valores lançados. Foram juntados os elementos de fls. 20/87 que embasaram o recálculo dos valores devidos.

2. A interessada impugna tempestivamente o lançamento (fls. 89/112), insurgindo-se por considerar não incidir a Cofins sobre os valores recebidos por conta e ordem dos veículos de divulgação e de produção de propaganda, e que seriam auferidos pela prestação dos serviços daquelas empresas, já que teria atuado como mera repassadora.

3. Considera inconstitucional a disposição constante da Medida Provisória nº 2.113-26 (Medida Provisória nº 2.158-35), por violar o mandamento expresso no artigo 246 da Constituição Federal, encontrando-se em pleno vigor o disposto no inciso III do § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998. A diferenciação entre Receita da Agência de Propaganda e Receita de outras pessoas jurídicas estaria clara nos termos da Instrução Normativa SRF nº 306, de 2003. Cita também que não incide IRPJ e ISS nas parcelas a serem repassadas.

4. Alega que, pelas razões elencadas na impugnação, foi impetrada ação judicial – Mandado de Segurança Coletivo nº 2002.34.00.015024-9, junto à Justiça Federal do Distrito Federal, pela Associação Brasileira de Agências de Publicidade e pela Federação Nacional das Agências de Propaganda, ainda pendente de julgamento.

5. Junta cópia do seu Contrato Social e alterações posteriores (fls. 113/118), cópias da Instrução Normativa SRF nº 306, de 12 de março de 2003, e de edições dos Mapas Fiscais que tratam sobre o tema daquela Instrução Normativa (fls. 130/147), bem como Consulta Processual ao andamento do Processo Judicial nº 2002.34.00.015024-9 junto à Seção Judiciária do Distrito Federal e da Decisão que concedeu a Liminar naquele Mandado de Segurança (fls. 148/152).

6. A concessão da Liminar no Mandado de Segurança impetrado em 28.05.2002, se deu nos seguintes termos:

"...concedo liminar, vedando a autoridade e determinando-lhe que oriente seus agentes para o cumprimento desta decisão, de não autuar as associadas constantes da relação exibida nos autos, pelo não recolhimento de valores a título de PIS e COFINS sobre os ingressos de expressões pecuniárias que passam pela sua contabilidade com a finalidade exclusiva de serem repassadas para as empresas de comunicação;..."

7. Verifica-se pelos elementos de fls. 154/165, cópias da ação judicial, que a interessada faz parte da lide, beneficiando-se de todos os efeitos da Liminar, não tendo sido julgado o feito até o momento presente."



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 24 / 04 / 06

2ª CC-MF
Fl.

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 11080.005365/2003-55
Recurso nº : 125.908
Acórdão nº : 202-16.820

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS, foi o lançamento mantido em acórdão assim ementado:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1999

Ementa: LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO – EFEITOS – Os efeitos da sentença em Mandado de Segurança se iniciam a contar da data do seu ajuizamento.

AGÊNCIAS DE PUBLICIDADE. BASE DE CÁLCULO. VALORES REPASSADOS A TERCEIROS.

As agências de publicidade não podem excluir da base de cálculo da Cofins as importâncias repassadas aos veículos de divulgação, relativas aos serviços de veiculação constantes das notas fiscais/faturas de serviços por elas regularmente emitidas.

Lançamento Procedente".

Recorre então a contribuinte a este Egrégio Conselho, basicamente repisando os argumentos de sua impugnação, alegando também que os períodos de janeiro de 1998 a abril de 1998 estariam fulminados pela decadência, nos termos do art. 150 do CTN.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 24 / 04 / 06

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11080.005365/2003-55
Recurso nº : 125.908
Acórdão nº : 202-16.820

Cleuzá Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO KELLY ALENCAR

Tempestivo é o recurso, que se encontra acompanhado por arrolamento de bens. Assim, do mesmo conhecimento.

Inicialmente, cabe analisar a questão da decadência, levantada pela recorrente. A CSRF já se manifestou no sentido de que o prazo decadencial para lançamento da Cofins rege-se pelo art. 45 da Lei nº 8.212/95, ou seja, é de dez anos.

Assim, inexistente período alcançado pelo referido instituto, vez que as competências mais antigas ora lançadas se reportam a janeiro de 1998, e o auto de infração foi lavrado em 29/05/2003.

Passando ao mérito, a questão cinge-se à possibilidade de a contribuinte excluir da base de cálculo da referida contribuição as receitas repassadas para terceiros, e, ainda, especificamente quanto à atividade de prestação de serviços de publicidade.

Para a presente exposição, partamos da base de cálculo da exação: "receita bruta decorrente da venda de bens e serviços", e o que se discute aqui é o valor destes serviços. Para tal, socorramo-nos na legislação do ISS e na natureza da atividade praticada. Vejamos.

As atividades desenvolvidas pelas Agências de Propaganda e de Publicidade foram disciplinadas através da Lei Federal nº 4.680, de 18 de junho de 1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de publicitário e de agenciador de propaganda e dá outras providências. Referida Lei foi regulamentada pelo Decreto nº 57.690, de 01 de fevereiro de 1966.

Repetindo quase que *ipsis litteris* a definição prevista no art. 3º da Lei nº 4.680, o art. 6º do Decreto nº 57.690 estabeleceu a seguinte conceituação, *verbis*:

"Agência de Propaganda é a pessoa jurídica especializada nos métodos, na arte e na técnica publicitários, que, através de profissionais a seu serviço, estuda, concebe, executa e distribui propaganda aos Veículos de Divulgação, por ordem e conta de clientes anunciantes, com o objetivo de promover a venda de mercadorias, produtos e serviços, difundir idéias ou informar o público a respeito de organizações ou instituições a que servem."

E o art. 7º do indicado decreto, diz que *"os serviços de propaganda serão prestados pela Agência mediante contratação, verbal ou escrita, de honorários e reembolso das despesas previamente autorizadas..."*

As Agências de Propaganda e Publicidade sujeitam-se, no âmbito de competência territorial dos Municípios onde têm seu domicílio, ao pagamento do ISS – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza –, cuja cobrança encontra-se devidamente autorizada pelo art. 156, III, da Constituição Federal, que dispõe competir aos Municípios instituir imposto sobre



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 24 / 04 / 06

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11080.005365/2003-55
Recurso nº : 125.908
Acórdão nº : 202-16.820

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

Considerou-se de fundamental importância, ao convencimento do Juízo, explicar o "**modus operandi**" do relacionamento que se dá entre as três partes que figuram nesse contexto operacional: o Cliente, a Agência e a terceira Empresa que presta àqueles determinados serviços.

As Agências, salvo as que são detentoras das contas de determinadas empresas privadas ou órgãos públicos, em geral participam de concorrências, se propõem a promover determinados trabalhos. As Agências prestam, então, basicamente dois tipos de serviços:

O primeiro, consistente na idealização dos planos e das matérias, e também na elaboração das peças e materiais que irão ser utilizados nas campanhas. Trata-se, em verdade, de um trabalho de cunho prevalentemente intelectual, em que são utilizados os profissionais que integram o Departamento de Criação das Agências.

O segundo, em que as Agências atuam como meras intermediárias, fazendo a indicação, ao Cliente, das empresas que irão prestar determinados serviços, tais como: os veículos de divulgação, as empresas que fazem as pesquisas, etc.

Naquele primeiro, as Agências são responsáveis diretamente, perante os Clientes, por toda uma atividade de criação e de elaboração. Já no outro, as Agências, atuando por conta e ordem, apenas fazem a indicação ao Cliente da empresa que realmente irá executar determinado serviço, responsabilizando-se pelos contatos entre as partes e pelo acompanhamento da prestação dos serviços, atuando como autêntica intermediária entre as duas partes.

Em razão desse trabalho de "aproximação" e de acompanhamento, que se consubstancia inequivocamente em um serviço prestado, a Agência cobra do Cliente honorários que variam, em geral, de 5% a 15% do montante da fatura emitida pela terceira empresa que prestou os serviços. Estas, a seu turno, emitem suas notas fiscais/faturas contra os Clientes; todavia, não as remetem diretamente para estes. Encaminham-nas para as Agências, cabendo a estas se encarregarem de efetuar a cobrança junto aos Clientes.

As Agências, em seguida, encaminham as Notas Fiscais emitidas pelas empresas prestadoras dos serviços para os Clientes, juntamente com as suas próprias Notas Fiscais, nas quais são discriminados dois valores:

Um; a quantia relativa ao serviço prestado pela terceira empresa, que também emite uma Nota Fiscal contra o Cliente;

O outro: o valor, denominado honorário da Agência, relativo ao percentual incidente sobre a quantia do serviço prestado pela terceira empresa.

Esse é o mecanismo usual de cobrança-faturamento adotado pelo setor, observando as normas previstas na legislação especial que disciplina as atividades das Agências de Propaganda e Publicidade.

Quando o Cliente efetua o pagamento do VALOR TOTAL da Nota Fiscal da Agência, esta, logo em seguida, repassa os valores que cabem às empresas prestadoras (de



Processo nº : 11080.005365/2003-55
Recurso nº : 125.908
Acórdão nº : 202-16.820

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

acordo com as respectivas notas fiscais), ficando, efetivamente, apenas com as quantias indicadas como sendo os **"honorários da agência"**.

O que se verifica, então, é que, em razão da execução dos **dois serviços** (o prestado pela terceira empresa, e o prestado pela Agência) são efetuados também **dois recolhimentos do ISS**. Significa dizer que o Município não está sofrendo qualquer prejuízo, nem estará havendo nenhuma sonegação ou procedimento tendente a reduzir o valor do imposto ou a base oponível do ISS.

Diversamente: se prevalecer o entendimento esposado pela decisão afrontada, a empresa que prestou o serviço "externo" continuará sendo obrigada a pagar o ISS sobre o valor da Nota Fiscal que emitiu contra o Cliente, e a Agência – pelo simples fato de haver recebido do Cliente aquele valor para posterior repasse – não poderá promover a dedução dessa quantia, que terá de ser considerada como sua receita tributável, e recolher o ISS também sobre o indicado valor, acrescido do ISS incidente sobre os seus honorários.

Em resumo: em relação a uma única prestação de serviços (a realizada através da terceira Empresa), **haverá uma dupla e cumulativa incidência do ISS**.

A Agência, então, apenas por haver atuado como mera intermediária no recebimento do valor relativo ao serviço prestado pela terceira Empresa, sofrerá uma tributação extra (e por isto mesmo indevida) por um serviço que não prestou e – o que é mais grave – será obrigada a pagar um tributo em relação a uma receita que efetivamente não auferiu.

Significa dizer, portanto, que as Agências sofreriam um **excessivo, ilegal e injusto** ônus financeiro referente a um valor que, de fato e de direito, **não ingressava nas empresas como receitas que se incorporarão incondicionalmente a seu patrimônio**, uma vez que efetuavam integralmente o repasse do valor recebido.

Outrossim, a recorrente está sendo obrigada a recolher a Cofins por exatamente incorrer no fato imponível da contribuição; por receber em uma mesma nota fiscal o valor dos serviços que presta, estes incontestavelmente tributáveis pela Cofins, e valores que repassa às empresas de divulgação, cujo custo é repassado aos contratantes de seus serviços. A questão é se estes valores configuram receita tributável pela contribuição.

A adequada compreensão da matéria exige, preliminarmente, que se identifique, de modo claro, a natureza das atividades desenvolvidas pelas empresas de publicidade e propaganda, com o objetivo de demonstrar que elas agem como meras intermediárias, e, assim, devem ser tributadas exclusivamente em função da remuneração dos serviços que prestam, o que afasta a inclusão, na base de cálculo do tributo, de valores que lhes são apenas reembolsados pelas tomadoras dos mesmos serviços.

Para isso, mister diferenciar o conceito de "entrada" e "receita", diversos e com efetiva relevância para o deslinde da questão.

As entradas são valores que, embora transitando graficamente pela contabilidade das prestadoras, não integram seu patrimônio e, por consequência, são elementos incapazes de



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 24 / 04 / 06

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11080.005365/2003-55
Recurso nº : 125.908
Acórdão nº : 202-16.820

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

exprimir traços de sua capacidade contributiva, nos termos em que exige a Constituição da República (art. 145, § 1º).

As receitas, ao contrário, correspondem ao benefício efetivamente resultante do exercício da atividade profissional. Passam a integrar o patrimônio das prestadoras. São exteriorizadoras de sua capacidade contributiva. As verbas indetificadas como taxa de agenciamento, preço do serviço, são inegavelmente receitas – e sempre foram objeto de tributação pela autuada, enquanto que as demais, relativas à remuneração dos empregados, são entradas.

Nem se alegue que a exclusão da base de cálculo da Cofins, *in casu*, não encontra respaldo legal, pois a questão aqui ultrapassa a previsão do art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.718/98, que já foi decidida pelo STJ, conforme decisão abaixo ementada:

“RECURSO ESPECIAL Nº 445.452 - RS (2002/0083660-7)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI N.º 9.718/98, ARTIGO 3º, § 2º, INCISO III. NORMA DEPENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO. REVOGAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1991-18/2000. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 97, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DESPROVIMENTO.

1. Se o comando legal inserto no artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9718/98 previa que a exclusão de crédito tributário ali prevista dependia de normas regulamentares a serem expedidas pelo Executivo, é certo que, embora vigente, não teve eficácia no mundo jurídico, já que não editado o decreto regulamentador, a citada norma foi expressamente revogada com a edição de MP 1991-18/2000. Não comete violação ao artigo 97, IV, do Código Tributário Nacional o decisório que em decorrência deste fato, não reconhece o direito de o recorrente proceder à compensação dos valores que entende ter pago a mais a título de contribuição para o PIS e a COFINS.

2. “In casu”, o legislador não pretendeu a aplicação imediata e genérica da lei, sem que lhe fossem dados outros contornos como pretende a recorrente, caso contrário, não teria limitado seu poder de abrangência.

3. Recurso Especial desprovido.”

O referido dispositivo cuida inequivocamente de receitas; não de meras entradas. E, como se sabe, não pode o legislador tributário, por força do disposto no art. 110 do CTN, alongar, estender ou integrar conceitos de direito privado.

A natureza da atividade é tal que mereceu até mesmo a elaboração de legislação própria, dada sua peculiaridade.

E, como cediço, é de notória sabença que conceitos específicos prevalecem sobre os genéricos, princípio da hermenêutica que, repisa-se, foi albergado pelos retrocitados arts. 109 e 110 do Código Tributário Nacional.

Tomamos como exemplo o Imposto de Renda e proventos de qualquer natureza, que tem por fato gerador o acréscimo patrimonial, o que aqui por certo não há. A empresa recebe os valores e imediatamente os repassa a seus destinatários – empresas de comunicação.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 24 / 04 / 06

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11080.005365/2003-55
Recurso nº : 125.908
Acórdão nº : 202-16.820

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Sendo palavra-gênero, a entrada financeira alcança qualquer receita auferida, podendo afirmar-se que toda receita constitui uma entrada financeira, mas nem toda entrada financeira constitui uma "receita", por não ingressar no patrimônio da empresa.

O conceito de receita acha-se relacionado ao patrimônio da pessoa. Quem auferir receita, recebe um valor que vem alterar o seu patrimônio ou a sua riqueza. Receita, do latim *'recepta'* é vocábulo que designa recebimento, valores recebidos. Receita é vocábulo que designa o conjunto ou soma de valores que ingressam no patrimônio de determinada pessoa.

Podemos definir receita como toda entrada de valores que, integrando-se ao patrimônio da pessoa (física ou jurídica, pública ou privada), sem quaisquer reservas ou condições, venha acrescer o seu vulto como elemento novo e positivo. Quanto ao conceito de "receita", muito se discutiu esse problema da exigência de ingresso no patrimônio da pessoa para ser receita. Para alguns autores, a receita é sinônimo de "entrada financeira", sendo assim considerada qualquer entrada de dinheiro, venha ou não a constituir patrimônio de quem a recebe. Todos os recebimentos auferidos são incluídos como receita, seja qual for o seu título ou natureza, inclusive o produto da caução, de depósito, de empréstimo ou de fiança criminal.

Tudo que se recebe constitui receita, seja "entrada financeira" (não há o ingresso no patrimônio da pessoa), "renda" (auferida de determinada fonte de propriedade da pessoa), "preço" (auferido da venda de um bem material ou de um serviço) ou "receita" (soma de valor que entra para o patrimônio da pessoa).

Receita vem a ser, assim, sinônimo de "entrada financeira", como atestam João Pedro da Veiga Filho e Walter Paldes Valério, além de outros insígnios autores. Para outros doutrinadores, o conceito de receita é mais restrito.

A entrada financeira, para ser receita deve ingressar no patrimônio da pessoa, que fica proprietária da mesma. Aliomar Baleeiro conceitua a receita pública da seguinte forma: *"a entrada que, integrando-se no patrimônio público sem quaisquer reservas, condições ou correspondência no passivo, vem acrescer o seu vulto, como elemento novo e positivo"*. Manuel de Juano, diz ser receita pública, *"toda quantidade de dinheiro ou bens que obtém o Estado como proprietário para empregá-los legitimamente na satisfação das necessidades públicas"*.

Seguindo os ensinamentos de Quarta, receita *"é uma riqueza nova que se acrescenta ao patrimônio"*. No mesmo sentido: V. Gobbi, Ezio Vanni, Carlos M. Giuliani Fonrouge, além de outros mestres. Conforme se nota, o elemento "entrada para o patrimônio da pessoa" é essencial para caracterizar a entrada financeira como receita. Esta abrange toda quantidade de dinheiro ou valor obtido pela pessoa, que venha a aumentar o seu patrimônio, seja ingressando diretamente no caixa, seja indiretamente pelo direito de recebê-la, sem um compromisso de devolução posterior, ou sem baixa no valor do ativo.

Ao examinar e comentar a Lei nº 4.320, de 1964, J. Teixeira Machado Jr., define receita da seguinte forma:

"Um conjunto de ingressos financeiros com fontes e fatos geradores próprios e permanentes, oriundos da ação de tributos inerentes à instituição, e que, integrando patrimônio na qualidade de elemento novo, produz-lhe acréscimos, sem contudo gerar obrigações, reservas e reivindicações de terceiros".



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 24/04/06

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11080.005365/2003-55
Recurso nº : 125.908
Acórdão nº : 202-16.820

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Pelas considerações acima, verifica-se que a base de cálculo da Cofins, no caso da atividade de publicidade e propaganda, é a receita bruta proveniente do serviço prestado (de publicidade – sem o valor repassado a terceiros), assim entendida a soma de valores auferidos e que adentram para o patrimônio do prestador.

Incluir tais valores na base de cálculo da Cofins é ferir a capacidade contributiva e onerar valores não relacionados ao fato gerador da obrigação tributária. Como tal, esta exigência arbitrária é inconstitucional por extravasar a competência tributária e exasperar na exigência fiscal.

Concluimos então que a base de cálculo da Cofins, na hipótese de prestação de serviços de publicidade e propaganda, limita-se ao valor das comissões auferidas pela empresa fornecedora (prestadora), sendo vedada a inclusão de valores que não adentram para o patrimônio da empresa prestadora (não são receitas).

O Egrégio Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo já de longa data vem adotando entendimento segundo o qual:

"Não é qualquer receita que enseja a tributação pelo ISS, mas a resultante da prestação de serviços, atividade tributária."

Demais receitas, ditas inorgânicas ou secundárias, cuja origem não seja atividade tributária, originando-se de atividades marginais que não representam fruto do serviço prestado, não interessam ao ISS, pois não representam preço do serviço, não constituindo base imponible do tributo" (Ap. 363.954 – reexame – 3ª C. – J. 1.12.86 – Rel. Juiz Toledo Silva – Rev. dos Trib. 616/104).

O modelo traçado pela ementa transcrita justifica a conclusão de que a atividade desenvolvida pelas empresas de publicidade e propaganda não pode expressar-se no simples ato de repassar a terceiros o valor dos serviços prestados pelos mesmos.

E, conquanto tais valores possam mostrar-se quantitativamente expressivos, nem assim perdem a condição, tão bem assinalada pelo v. acórdão, de receitas inorgânicas ou secundárias, não originárias da atividade tributada.

Mas não é só.

Comentando com rara acuidade esse aspecto da base imponible do ISS, depois de se reportar aos conceitos emanados do Conselho Federal de Contabilidade, JOSÉ EDUARDO SOARES DE MELO acentua:

"Um resumo dos conceitos firmados nos âmbitos contábil e jurídico demonstra que "receita seria uma espécie dentro de um gênero mais amplo, gênero estes consistente em ingressos ou entradas de dinheiro, valores ou bens em determinado patrimônio, ao passo que a receita seria o ingresso ou entrada derivada das atividades empresariais em que esse patrimônio seja explorado (receitas de vendas de mercadorias, por exemplo), ou da aplicação de bens desse patrimônio (juros de aplicações financeiras, pó exemplo)" (em "ISS – ASPECTOS TEÓRICOS E PRÁTICOS. Edit. Dialética, 3ª edição, 2003, p. 123).

E, reportando-se ao Autor do texto acima citado, Ricardo Mariz de Oliveira, autor do trabalho "Conceito de Receita como Hipótese de Incidência das Contribuições para a



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 24 / 04 / 06

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11080.005365/2003-55
Recurso nº : 125.908
Acórdão nº : 202-16.820

Cléuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Seguridade Social (para Efeito da Cofins e da Contribuição ao PIS)", publicado no Relatório IOB de Jurisprudência nº 1, de janeiro de 2001, os. 1/41), destaca:

"Após exaustivo exame da questão, o autor firma o conceito de que "receita é um plus jurídico, de qualquer natureza ou origem, que agrega um elemento que não atribua a terceiro qualquer direito contra o adquirente, represente simples direito à devolução de direito anteriormente existente, capital social ou reserva de capital".

Diversos valores não mantêm conexão com a quantia acordada como forma de remuneração de serviços, podendo tratar-se de simples recebimentos temporários, ou ingressos de distinta natureza, uma vez que só pode ser considerada como receita aquele valor que integra o patrimônio do prestador.

(...)

"... os contribuintes dos tributos citados têm o direito de não considerar, como receitas próprias, valores que apenas transitam por seus livros fiscais, sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial. Tal é o caso, v.g., dos montantes a ele repassados para satisfação de despesas incorridas por conta e ordem de terceiros, ou para pagamentos, aos efetivos prestadores, por serviços por eles apenas intermediados." (op. cit. p. 124)

Ressalte-se que não invalida esse entendimento o mero fato de a legislação municipal conceituar preço do serviço, para fins da incidência do ISS, como a "receita bruta a ele correspondente." O preço será sempre receita, e o fato de esta ser bruta não significa que como receita sejam considerados todos os ingressos e entradas, inclusive as que devam ser repassadas ou transferidas a terceiros.

Somente compõe a base de cálculo do ISS a entrada que, tida como receita bruta, sem deduções, provenha dos serviços efetivamente prestados. Outras entradas, que não as decorrentes dos serviços prestados, embora ingressando na empresa, não devem ser incluídos na base de cálculo do ISS.

Nessa mesma linha é o ensinamento de AIRES F. BARRETO:

"Este último trecho do conceito ("sem quaisquer deduções") tem levado alguns aplicadores da lei, no âmbito administrativo, ao cometimento de manifestos equívocos. Olvidam-se ou não percebem a que a cláusula "sem quaisquer deduções" está umbilicalmente ligada à proposição antecedente "receita bruta dele proveniente". Só pode integrar a base de cálculo do ISS a receita bruta, sem deduções, que provenha de serviços. Não se pode efetuar deduções apenas e tão-só naquela receita bruta, que decorre, que provém diretamente da prestação de serviços."

.....

"Nem tudo que se recebe, no desenvolvimento de uma atividade – mesmo se ela envolver eventual prestação de serviços – pode integrar a base de cálculo do ISS. É sempre necessário examinar qual o fundamento jurídico do auferimento da determinada receita. (op. cit., p. 301)

Aquele ilustre tributarista é incisivo na análise do tema:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 24 / 04 / 06

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11080.005365/2003-55
Recurso nº : 125.908
Acórdão nº : 202-16.820

Cleuzo Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

"Nem tudo que se recebe, no desenvolvimento de uma atividade – mesmo se ela envolver eventual prestação de serviços – pode integrar a base de cálculo do ISS. É sempre necessário examinar qual o fundamento jurídico da obtenção de determinada receita.

.....
No caso de se tratar de ingresso em caixa de contribuinte prestador de serviços, ainda é preciso responder às indagações: foi em virtude da efetiva prestação de serviço ou se trata de valores pertencentes a terceiros? Trata-se de receita ou mero reembolso de despesas? O valor correspondente foi efetivamente auferido pelo contribuinte e ingressou em seu patrimônio, incrementando-o? Só nesse último caso é que se poderá integrar essa receita ao preço, para efeito de ISS, devido pelo contribuinte ao Município.

Tenha-se presente que os valores que transitam pela caixa das empresas (ou pelos cofres públicos) são de duas espécies: os que configuram receitas e os que se caracterizam como meros ingressos (que, na Ciência das Finanças, recebem a designação de movimentos de fundo ou de caixa). Receitas são entradas que modificam o patrimônio da empresa, incrementando-o. Ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem. Apenas os aportes que incrementam o patrimônio, como elemento novo e positivo, são receitas. Estas, a seu turno, se decorrentes de uma prestação de serviços, são tributáveis pelo ISS. Os meros ingressos não configuram receitas – e só estas integram a base de cálculo, porque delas se pode dizer que remuneram a atividade econômica desenvolvida. Só elas representam o preço dessa atividade. Só elas podem consubstanciar pagamento da prestação correspondente." (op. cit., os. 328-329).

Sua conclusão é tão clara que elimina qualquer dúvida que se possa ter quanto à exclusão da base de cálculo do ISS daqueles ingressos que têm de ser repassados para terceiros:

"Dessarte, só as receitas – espécie de entradas ou ingressos – é que podem configurar a base de cálculo do ISS, por representativas de incremento patrimonial. Só elas remuneram a prestação de serviços. Só elas representam o valor da prestação. Só elas correspondem ao fazer objeto do contrato. Só elas representam o pagamento da prestação contratual consubstanciada no esforço humano contratado.

As entradas que não provocam incremento no patrimônio representam mera recuperação de valores emprestados. São somas a serem repassadas a terceiros, que não implicam qualquer modificação no patrimônio da empresa. São como que reembolso de adiantamento, por conta de outrem.

Essas quantias, ao lado de um débito contábil, importam, inafastavelmente, um crédito de igual valor. Na contabilidade, um crédito anula o débito anterior, registrado a título de repasse.

.....
Deve haver cautela na determinação do que seja preço do serviço, a fim de que não se considere como base de cálculo do ISS valores de terceiros. Essa cautela, mais se acentua, quando se trata de atividade cuja remuneração consiste numa comissão, como é o caso da de despachantes, de administração de imóveis, de empresas de trabalho



Processo nº : 11080.005365/2003-55
Recurso nº : 125.908
Acórdão nº : 202-16.820

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

temporário e de tantas outras, em relação às quais o preço do serviço limita-se a valor das comissões auferidas." (in op. cit., ps. 331-332).

À vista desses ensinamentos, a conclusão somente pode ser uma: a base de cálculo do ISS é a remuneração percebida como contraprestação por um serviço efetivamente prestado, entendendo-se, como no caso em apreciação, em que o contribuinte recebe valores de diversas origens, como remuneração a diferença entre o volume total que ingressou em seu caixa e a quantia que, por não lhe pertencer, deve repassar a terceiros.

Ao contabilizar esses valores, no caso de se tratar de uma quantia que deva, posteriormente, ser transferida para um terceiro, a Agência promove um lançamento em seu Passivo figurando o terceiro como credor; já quando se trata de receita própria relativa aos seus honorários, o lançamento acarreta uma disponibilidade financeira (em caixa ou banco) em seu Ativo.

Precisamente dentro dessa linha, ainda que enfocando o tema sob o ângulo dos "descontos" que podem ser efetuados quando da apuração da base de cálculo do ISS, é o trabalho de autoria de WILIAM WAGNER SILVA SARANDY, contador especialista em Direito Tributário, denominado "A NÃO INCLUSÃO DO 'REEMBOLSO DE DESPESAS' NA BASE DE CÁLCULO DO ISS – ASPECTOS JURÍDICOS E CONTÁBEIS", publicado na Revista nr. 101, de maio de 2004, do site da FENACON.

Por sua inteira pertinência à questão aqui versada, e pela forma didática como foi apresentado, pede-se vênha para transcrever alguns trechos do referido trabalho:

"Deste modo, mesmo com expressos fundamentos contrários da legislação tributária de alguns municípios brasileiros (e presumivelmente como tendência da maioria), acendemos a discussão sobre a inclusão ou não, na base de cálculo do ISS, de valores recebidos como 'reembolso de despesas', os quais entendemos caracterizados como ingressos de recursos não integrantes do 'preço do serviço' contratado e não compondo, assim, a receita do estabelecimento prestador.

A título de exemplo, visualizemos atividades relativas à prestação de serviços em que um contribuinte administra bens e negócios de terceiros. Consideremos, assim, uma empresa 'B', que, contratada pela instituição 'A' para administrar seus bens, atividades e recursos, contrata, por sua vez, outros serviços a serem prestados por outros igualmente contribuintes, 'C' e 'D', por exemplo, pessoas físicas ou jurídicas. Esses últimos serviços deveriam ser classificados como despesas próprias do primeiro contratante ('A'), devidamente ressarcidos ao segundo ('B').

Em termos contábeis, os ressarcimentos de despesas incorridas por conta e ordem de terceiros estariam amparadas em documento contábil hábil, não necessariamente fiscal, como, por exemplo, em 'Nota Débito' e seriam registradas em conta do Ativo Circulante da empresa administradora B'), como a esquematização a seguir:

Estará, então, a empresa prestadora de serviços ('B'), administradora de bens e negócios de terceiros, sujeita à tributação pelo ISS em todo o âmbito de seus contratos firmados? Ao nosso ver, não. Dos valores pertinentes aos contratos, deve-se, inicialmente, definir quais os que representam 'preço do serviço prestado' (efetivamente atinentes ao ingresso de receita) e quais os que se referem a 'reembolso de despesas',



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 34/04/06

2º CC-MF
Fl.

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 11080.005365/2003-55
Recurso nº : 125.908
Acórdão nº : 202-16.820

como ressarcimento de gastos efetuados para terceiros, no cumprimento do objeto do contrato consignado com seus clientes.

Somos de opinião, pois, que os valores relativos ao ressarcimento de despesas não podem prevalecer como inclusos na base de cálculo do ISS. Se assim figurados, estaremos diante do fenômeno da 'bitributação', ferindo de modo claro os limites concedidos pela ordem constitucional vigente no país, excedendo os municípios a atribuição da competência tributária definida no artigo 156 da Lei Maior.

Além do acima exposto, não há como se pretender classificar a totalidade dos ingressos de recursos como receita, pois, os valores recebidos a título de ressarcimento de gastos efetuados para terceiros não correspondem a ganhos, perfazendo rédito e alterando o patrimônio, seja por acréscimos nos ativos ou por decréscimos dos passivos do contribuinte.

Ao nosso ver, não está caracterizado, portando, o 'reembolso de despesas' como elemento integrante da base de cálculo do ISS. Podemos depreender, deste modo, que o aspecto material da hipótese de incidência desse imposto é que nos subsidiará para a identificação dos principais critérios definidores de seu tipo tributário e, conseqüentemente, a apuração precisa do quantum devido pelo contribuinte."

E sua conclusão é precisamente dentro da linha ora defendida:

"Por outro lado, não podem ser considerados como valores tributáveis os cobrados pela prestação de serviços adicionais, os quais não são essenciais ao exercício da atividade fim do contribuinte. Os referidos valores, cobrados dos clientes, relacionados com essas obrigações adicionais, correspondem tão somente a ingressos de recursos de natureza distinta, a título de reembolso de despesas de terceiros, não havendo a caracterização como preço do serviço por não integrarem o patrimônio do prestador e, conseqüentemente, não podendo figurar inclusos na base de cálculo do ISS.

E, concluindo, compartilhamos dos esclarecimentos de Eduardo Bottallo (Base Imponível do ISS e das Contribuições para o PIS e COFINS, Repertório IOB de Jurisprudência - 1ª Quinzena de Dezembro de 1999 - n.º 23/ 1999, Caderno 1, p. 667): "(...) os contribuintes (...) têm o direito de não considerar, como receitas próprias, valores que apenas transitam por seus livros fiscais, sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial. Tal é o caso, v. g., dos montantes a ele repassados para satisfação de despesas incorridas por conta e ordem de terceiros, ou para pagamento, aos efetivos prestadores, por serviços por eles apenas intermediados".

Essa orientação, de resto, é a que vem sendo acatada pela Jurisprudência. Para ilustrar, merecem ser citadas algumas decisões emanadas do Eg. STJ, a respeito de casos em que se adotou precisamente o entendimento ora defendido:

"RESP 196187-PE, sendo Relator o em. Ministro JOSÉ DELGADO, julgamento realizado em 23.02.99.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ISS. BASE DE INCIDÊNCIA DO CÁLCULO. SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE FILMES CINEMATOGRAFICOS. RESTITUIÇÃO.

1. A empresa distribuidora de filmes cinematográficos e video-tapes atua como intermediadora entre os produtores e exibidores, daí que a base de cálculo do ISS deve



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 34 / 04 / 06

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11080.005365/2003-55
Recurso nº : 125.908
Acórdão nº : 202-16.820

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

ser o montante de sua respectiva comissão, remuneração esta auferida sobre a diferença entre o valor cobrado do exibidor e o que é entregue ao dono da película.

2. Sendo ilegal a incidência sobre a renda bruta para fins de obtenção da base de cálculo do ISS, o tributo recolhido acima desse limite deve ser restituído.

3. Recurso especial conhecido, porém, improvido.

RECURSO ESPECIAL nr. 259.339-SP

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMENTA:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO. ISS. BASE DE CÁLCULO – SERVIÇOS. ILEGALIDADE DA INCIDÊNCIA SOBRE A RENDA BRUTA QUANDO O CONTRIBUINTE FOR DISTRIBUIDORA DE FILMES CINEMATOGRAFICOS E VÍDELO-TAPES. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O distribuidor de filmes e vídeos-games coloca-se como intermediário, aproximando produto e exibidor. Por isso, a base de cálculo do ISS relativo a sua atividade é a remuneração efetivamente percebida, ou seja o saldo entre a quantia recebida do exibidor e aquela entregue ao produtor."

Na lição de PAULO DE BARROS CARVALHO, citado por Edmar Oliveira Andrade Filho, em trabalho denominado "Algumas Questões Polêmicas Sobre a Lei Complementar nº 116/03), publicado no site TRIBUTÁRIO.NET, *"a norma jurídica é uma estrutura categorial, construída epistemologicamente, pelo intérprete, a partir das significações que a leitura dos documentos do direito positivo desperta em seu espírito", daí porque: "quase sempre, não coincidem com os sentidos imediatos dos enunciados em que o legislador distribui a matéria no corpo físico da lei".* (em "DIREITO TRIBUTÁRIO: FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA INCIDÊNCIA, 2ª ed. Saraiva, 1999, p. 61).

Seguindo essa diretriz, há que se ter uma visão completa a respeito da Hipótese de Incidência do ISS, e da sua expressão material: precisamente sua base de cálculo.

Tendo a **base imponible** como sendo a dimensão do aspecto material da hipótese de incidência (em que os demais aspectos são o espacial, o temporal, o pessoal e o quantitativo), pode-se adotar o conceito oferecido por AIRES F. BARRETO – um dos maiores especialistas em Direito Tributário Municipal – para quem **"serviço tributável é o desempenho de atividade economicamente apreciável, produtiva de utilidade para outrem, porém sem subordinação, sob regime de direito privado, com fito de remuneração."** (em "ISS NA CONSTITUIÇÃO E NA LEI", Ed. Dialética, 1ª ed., 2003, p. 240).

Considera-se preço, para fins do ISS, como sendo a **receita bruta auferida pelo prestador como contraprestação pela atividade executada, configurando uma obrigação de fazer, consubstanciada num serviço tributável pelo Município, sem quaisquer deduções.**

A regra geral é de que, como "receita bruta", o preço do serviço não comportaria quaisquer deduções, salvo nos casos expressamente previstos, como, por exemplo, em relação às obras de construção civil.

Nessa mesma linha, JOSÉ EDUARDO SOARES DE MELO:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 24/04/06

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11080.005365/2003-55
Recurso nº : 125.908
Acórdão nº : 202-16.820

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

"É natural que em determinadas prestações de serviços o prestador – que mantém relação direta com o tomador – proceda à contratação de parte desses serviços com terceiros (impossibilidade ou facilidades operacionais, econômicas, etc), como é o caso do fornecimento de mão-de-obra para tarefas de limpeza, zeladoria, copa, cantina, operação de elevador e de central telefônica.

Nessa espécie de serviço, foi entendido que

"a base de cálculo teria que ser o preço originalmente contratado, dele deduzidos os valores do serviço subcontratado a terceiros (...) entender o contrário, isto é, não admitir a dedução, implica na duplicidade de imposto sobre o mesmo serviço, eis que o terceiro subcontratado vai pagar o imposto sobre o serviço por ele prestado. Isto significa cumulação de exigências tributárias, o que não é admitido no sistema tributário brasileiro..." (in op. cit. p. 130).

Caso contrário, estaremos diante de uma ou de mais de uma das seguintes hipóteses:

- 1.- de verdadeiro **enriquecimento ilícito** por parte do Fisco, na medida em que estaria recebendo duas vezes o mesmo tributo em relação a um único serviço;
- 2.- de inequívoco **confisco**, com incidência do art. 150, IV, da CF;
- 3.- de violação ao **princípio da capacidade contributiva** (art. 145, § 1º), na medida em que a contribuinte, no caso a Agência, estaria sofrendo uma oneração incompatível com suas condições financeiras, tendo em vista que a sua receita efetiva passaria a ser menor que o montante a pagar dos tributos incidentes sobre os Ingressos que tenha auferido;

Importa ressaltar, também, que, no âmbito da Prefeitura do Município de São Paulo, toda esta questão já se encontra devidamente resolvida, de vez que o Regulamento do ISS, editado através do Decreto nº 44.540, de 29 de março de 2.004, disciplina expressamente que:

"Art. 49. Constitui receita bruta das agências de publicidade:

I - o valor das comissões, inclusive das bonificações a qualquer título, auferidas em razão da divulgação de propaganda;

II - o valor dos honorários, fees, criação, redação e veiculação;

III - o preço da produção em geral.

Parágrafo único. Quando o serviço a que se refere o inciso III for executado por terceiros que emitam notas fiscais, faturas ou recibos em nome do cliente e aos cuidados da agência, o preço do serviço desta será a diferença entre o valor de sua fatura ao cliente e o valor dos documentos do(s) executor(es) à agência." (destaquei)

Para finalizar, e justamente com a plena convicção de que a Justiça haverá de acatar o entendimento ora defendido – no sentido de que não integram a base de cálculo do ISS os valores recebidos para transferência a terceiros que efetivamente prestaram os serviços – merecem ser expressamente referidas as atividades a seguir relacionadas, onde já se encontra sedimentado esse entendimento:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 24 / 04 / 04

2ª CC-MF
Fl.

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 11080.005365/2003-55
Recurso nº : 125.908
Acórdão nº : 202-16.820

- a) Serviços prestados por empresas de locação de mão de obra – empresas de terceirização;
- b) Serviços de distribuição de filmes;
- c) Serviços prestados por restaurantes, em que são deduzidos os valores referentes às gorjetas;
- d) Serviços prestados por empresas de gestão de negócios ou que administram recursos de terceiros;
- e) Serviços de despachantes, em que são dedutíveis as despesas relativas a serviços prestados por terceiros;
- f) Serviços prestados por Agências de Viagem;
- g) Serviços de Construção Civil, em que são dedutíveis os valores referentes a subempreitadas tributadas pelo imposto;
- h) Serviços prestados por Administradoras de Imóveis, em que são deduzidos os valores referentes aos aluguéis recebidos e posteriormente transferidos para os proprietários dos imóveis;
- i) Atividades comissionadas de um modo geral.

Qualquer outra interpretação fiscalista que vá contra toda essa argumentação é, com o devido respeito, despida de sustentação jurídica razoável, e acobertará tentativa de verdadeira **extorsão tributária**, autêntica **vantagem indevida**, induvidoso **enriquecimento ilícito**, efetivo **confisco**, inequívoco **bis in idem** e até mesmo injustificável **bitributação**.

Por qualquer uma dessas razões, deve ser afastada e repudiada pela Justiça.

Concluindo, cabe mencionar que a ação judicial em que o Sindicato da categoria questiona a imposição conforme aqui exposta, houve concessão da medida liminar, concessão de sentença favorável mas a questão ainda está *sub judice* perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região.

Por fim, ressalte-se que a questão já foi decidida pelo Conselho de Contribuintes, como se vê pela ementa abaixo:

“Número do Recurso: 120728

Câmara: PRIMEIRA CÂMARA

Número do Processo: 13808.000176/00-37

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: PIS

Recorrente: LEO BURNETT PUBLICIDADE LTDA.

Recorrida/Interessado: DRJ-CURITIBA/PR

Data da Sessão: 02/12/2003 09:00:00

Relator: Adriana Gomes Rêgo Galvão

Decisão: ACÓRDÃO 201-77.363

Resultado: DPU - DADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso. Fez



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 24/04/06

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11080.005365/2003-55
Recurso nº : 125.908
Acórdão nº : 202-16.820

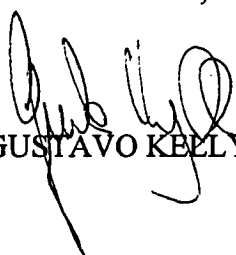
Cléuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

sustentação oral o advogado da recorrente, Dr. Paulo Rogério Sehn.

Ementa: *PIS. RECEITAS DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE. Os valores recebidos pelas Agências de Propaganda e devidos pelos anunciantes aos veículos de divulgação não integram a base de cálculo do PIS dessas agências. Recurso provido."*

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2006.


GUSTAVO KELLY ALENCAR